



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTO**

PROCESSO Nº 167/2022

PARECER PRÉVIO TCE/MT Nº 182/2022

PROCESSO TCE/MT Nº 41.223-6/2021

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: TAYLLAN BARBIERI ZANATTA

I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Economia, Finanças e orçamento no sentido de manifestar-se, este relator membro desta comissão conforme ATA 002/2023 DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Trata-se de análise do Parecer prévio nº182/2022 – TP de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que aporta a esta Comissão, para manifestação no que tange as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, na condição de administrador e responsável por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do Art.71 incisos I e II, da Constituição Federal, Art. 47, 210 e 212 da Constituição Estadual, Art.130 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 03/2009).

Na prestação de contas em análise, foram acostados o Parecer prévio nº 182/2022 – TP do Tribunal de Contas, onde emite **Parecer Prévio Favorável**, encartado as fls. 002/013, à folha 017 consta o Edital n. 016/2022 da desta Câmara Municipal onde determina a publicação do parecer do TCE.

Ademais, junto ao corpo do processo, cataloga-se o parecer jurídico às fls. 034/037, de autoria do Assessor Jurídico Dr. Luiz Carlos Rezende, dando respaldo jurídico **favorável** pelo acatamento do Parecer Prévio nº 182/2022, e conseqüentemente, pelas mesmas razões, recomenda a **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.

Desta feita, apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



II – ANÁLISE

Antes de adentrarmos ao mérito, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, in verbis:

“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Proposta orçamentária;

II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III – Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.”

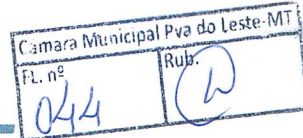
Ao que se consta nos autos, o Município de Primavera do Leste, no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela lei Municipal nº1.919/2020 que estimou a receita e fixou a despesa de R\$301.144.526,70 (trezentos e um milhões, cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

As receitas orçamentarias efetivamente arrecadadas pelo Município no exercício de 2021, inclusive intraorçamentária, totalizaram o montante de R\$ 436.727.693,09 (quatrocentos e trinta e seis milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e centavos).

As despesas empenhadas pelo Município no exercício de 2021, inclusive intraorçamentárias, totalizaram R\$ 377.045.887,51 (trezentos e setenta e sete milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Ao fazermos um comparativo entre as receitas arrecadadas (R\$ 436.727.693,09) com as despesas realizadas (R\$363.012.835,50), ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº43/2013/TCE-MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 70.624.541,47 (setenta milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), não havendo dívida consolidada líquida em 31/12/2021.

O Município garantiu recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (art. 1º, parágrafo 1º, da LRF), incluindo restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de R\$ 50.896.209,27 (cinquenta milhões, oitocentos e noventa e seis mil, duzentos e nove reais e vinte e sete centavos).

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a % do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 21,05% do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, não atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF). Em decorrência da anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional nº 119/2022, em virtude da pandemia da Covid-19, impossibilitou-se a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021.

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 21,05% do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, não atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF). Em decorrência da anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional nº 119/2022, em virtude da pandemia da Covid-19, impossibilitou-se a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021.

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a 68,10% da receita base do Fundeb, não atendendo ao disposto nos artigos 212-A, inciso XI, da CF e 26, caput, da Lei nº 14.113/2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021. Em decorrência da anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional nº 119/2022, em virtude da pandemia da Covid-19, impossibilitou-se a respon-



sabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021.

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a 24,58% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 13.663.333,68 (treze milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 6,68% da receita base referente ao exercício de 2020, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF), e também, para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019, sendo estas realizadas na Representação de Natureza Interna (Protocolo TCE/MT nº 85812/2020).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas a disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 182/2022 apontou algumas irregularidades, das quais explanamos:

A) Da irregularidade FC13

3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, conforme determina o art. 165 § 5º da CF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

Em sede de defesa, esclarece o gestor que conforme demonstrado no artigo



1º que a LOA compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que o Orçamento Total do Município é de R\$ 326.344.526,70, que o orçamento da Seguridade Social é de R\$ 128.980.398,25, não resta dúvida que o Orçamento Fiscal é equivalente a R\$ 197.364.128,45. Enfatiza ainda que tal afirmação pode ser contatada através do Anexo 09 da Lei Federal 4.320/1964, anexo obrigatório da LOA, onde fica evidenciado a separação dos orçamentos (Anexo D).

A par da defesa, a Secex acolheu as alegações da defesa sanando a irregularidade, sem prejuízo da recomendação direcionada ao gestor público para que nas próximas leis orçamentárias sejam destacados de forma expressa os orçamentos no texto da lei.

Em consonância com entendimento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas manifestou pelo saneamento do apontamento FC13, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que nas próximas leis orçamentárias sejam destacados de forma expressa os orçamentos no texto da lei.

B) Da irregularidade FB03

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de R\$ 12.948.070,77 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 02 e 46. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Houve a abertura de R\$ 8.978.125,57 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 02, 23 e 24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Evidenciou a equipe técnica a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 8.978.125,57 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 02, 23 e 24.

Em sua manifestação de defesa, o gestor alegou que a Lei Municipal nº. 968/2006 determina que a responsabilidade pela elaboração das leis orçamentárias no âmbito do Município de Primavera do Leste recai sobre o Secretário de Fazenda, devendo ser apurada a responsabilidade dos servidores diretamente relacionados a tais atribuições, especialmente por se tratar de matéria eminentemente técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
047	@

Com respeito ao apontamento 2.1, acolheu em partes as alegações, afastou a irregularidade com relação as fontes 00, 01 e 02, pois de acordo com o quadro 1.3 do relatório preliminar, o excesso de arrecadação das fontes 00, 01 e 02 totalizou o valor de R\$ 59.535.153,53 e os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação foram de R\$ 11.491.361,25, ou seja, as fontes 00, 01 e 02 conjuntamente possui saldo suficiente para cobrir os créditos adicionais

Porém, quanto às fontes 23 e 24, afirmou que no caso de recebimento de convênio, o entendimento dessa Corte de Contas é de que só há afastamento da irregularidade no caso em que o repasse de recursos não se concretize, o qual haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio. O simples fato de não estar previsto na LOA não sana o apontamento, tendo em vista a concretização do excesso de arrecadação com o recebimento dos convênios (Convênio Natal 2021 – R\$ 400.000,00 – recebido do Governo do Estado e contabilizados na fonte 24 e Convênio 9 Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 1KLSTB. N.º Processo: 412236/2021 - Gerado por: MAYRAGODOY, em: 01/12/2022 10:48:49 do Estado para SUS, no montante de R\$ 200.000,00, recebido do Governo do Estado e contabilizado na fonte 23).

C) Da irregularidade AB99

3) 1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

1.1) O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (68,10%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

Segundo relatório preliminar, não houve destinação do percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a Emenda Constitucional nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020.

No quadro 7.8, do anexo 7, evidenciou a equipe técnica um gasto de R\$ 40.698.043,38, com a remuneração e valorização dos profissionais do magistério, representando 68,10% da Receita do FUNDEB, que totalizou R\$ 59.755.547,79.

Argumenta a defesa que o entendimento da ausência de irregularidade



eventualmente cometida pelo gestor é a documentação proveniente do FNDE e da Advocacia Geral da União (ANEXOS E e F), que demonstram claramente a enorme dúvida que pairava quanto à questão. Pontua ainda que o percentual indicado para a irregularidade é inferior a 2%, e não representando percentual relevante a ensejar a aplicação de punição ao gestor.

Em análise aos argumentos defensivos, salienta a Secex que a documentação proveniente do FNDE e da Advocacia Geral da União alegando a insegurança jurídica quanto à aplicação da norma que fundamenta o apontamento não é o suficiente para afastar a irregularidade, tendo em vista que a proporção para a destinação não inferior a 70% do Fundeb de pagamento dos profissionais da educação.

No mais, esclarece que a referida Emenda entrou em vigor na data de sua publicação, 27/08/2020, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, e que a Lei nº 14.113, de 25/12/2020, regulamenta o Fundeb e revoga, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494/2007, opinando pela manutenção da irregularidade AB99.

Por todo exposto, não respeitado o percentual mínimo de 70% de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade AB99.

D) Irregularidade MB02

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

Verificou a Secex que as Contas de Governo não foram encaminhadas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

Em defesa, o gestor alegou que a ausência de servidores gerada pela necessidade de quarentena, bem como a sobrecarga de parte da equipe que, conforme mencionado anteriormente, precisava manter todos os serviços funcionando e ainda atender toda a deman-



da excessiva da saúde e assistência social, foi um fator preponderante no atraso e envio da prestação de contas anual de 2021. Tal informação é extremamente relevante, vez que para o fechamento do Balanço Geral, a contabilidade necessita de informações das áreas de controle, patrimônio, almoxarifado, patrimônio, recursos humanos, tributária, previdenciárias e do legislativo municipal.

Aduz ainda que a LC 173/2020 vedou a contratação de novos servidores, gerando déficit de pessoal em praticamente todas as áreas da Prefeitura Municipal, e que o atraso foi de apenas 22 dias.

A Secex, em relatório técnico de defesa, manteve a irregularidade, destacando que o dever de prestar contas é da pessoa física do Prefeito, é dele a titularidade e a responsabilidade pelas contas, dado que é obrigação personalíssima.

Destaca-se que o TCE/MT, considerando a situação sanitária imposta pelo novo coronavírus (COVID-19), prorrogou para o dia 18/04/2021, o prazo para que os municípios prestassem as Contas Anuais do Exercício de 2021 e, mesmo com o prazo adicional dado, o Gestor não o cumpriu.

Assim, considerando que o atraso é fato incontroverso, foi mantida a manutenção da irregularidade MB02, com a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende à atual gestão do Poder Executivo para que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.601/2022, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2021, sob a gestão de Leonardo Tadeu Bortolin, com recomendações. Neste sentido, também temos o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolu-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
050	2

ção nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 5.601/2022 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2021, gestão Leonardo Tadeu Bortolin; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, com as ressalvas acerca das irregularidades AB99 (subitem 1.1), FB03 (subitem 2.1 e 2.2) e MB02 (subitem 4.1).; recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) efetue a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento da Educação da diferença a menor do exercício de 2021 até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022; II) observe o cumprimento dos 70% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como na Lei nº 14.133/2020 e no Decreto nº 10.656/2021; III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; IV) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, para que não realize abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro e observe a Súmula 13 deste Tribunal de Contas; V) preveja de forma adequada na LOA o excesso de arrecadação originada de convênios, em respeito aos princípios orçamentários e financeiros, em especial o da Legalidade e da Universalidade e consoante disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e das Resoluções de Consulta nº 43/2008 e 19/2016; e, VI) observe os prazos para a prestação de contas aos Tribunais de Contas do Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 207, 208 e 209 da



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
051	2

Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012.

No uso de suas prerrogativas, o Tribunal de Contas, recomendou a Câmara Municipal que determine ao chefe do Poder Executivo Municipal, que:

- I) efetue a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento da Educação da diferença a menor do exercício de 2021 até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022;
- II) observe o cumprimento dos 70% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como na Lei nº 14.133/2020 e no Decreto nº 10.656/2021;
- III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- IV) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, para que não realize abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro e observe a Súmula 13 deste Tribunal de Contas;
- V) preveja de forma adequada na LOA o excesso de arrecadação originada de convênios, em respeito aos princípios orçamentários e financeiros, em especial o da Legalidade e da Universalidade e consoante disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e das Resoluções de Consulta nº 43/2008 e 19/2016;
- VI) observe os prazos para a prestação de contas aos Tribunais de Contas do Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012.

Diante ao exposto, é a presente análise, não havendo mais o que se manifestar, sem nenhuma diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, consignando que não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
053	12

Considerando o Parecer prévio TCE/MT N° 182/2022, em consonância com relatório Prévio elaborado pela equipe técnica, o parecer do Ministério Público de contas, e ainda de acordo com o parecer jurídico, todos **FAVORÁVEIS**, recomendo a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício 2021, sob gestão do Sr. Prefeito Municipal Leonardo Tadeu Bortolin, a frente do Poder Executivo Municipal de Primavera do Leste.

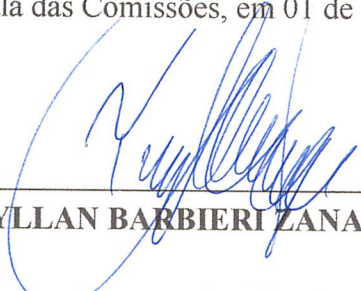
Destaca-se, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das diretrizes recomendadas pelo tribunal de contas.

IV – VOTO

O Senhor Vereador Tayllan Barbieri Zanatta (Membro):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício 2021, sob gestão do Sr. Prefeito Municipal Leonardo Tadeu Bortolin, a frente do Poder Executivo Municipal de Primavera do Leste.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA – Membro

V – VOTO

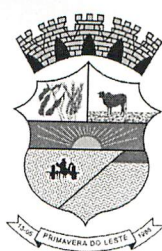
O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Presidente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2023.


SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
054	W

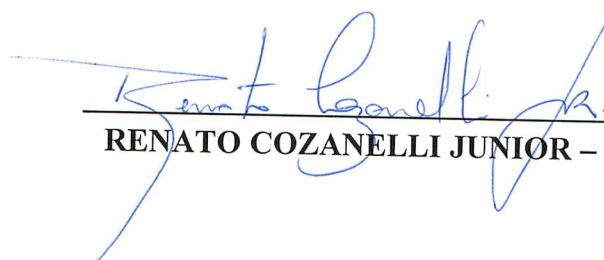
VI – VOTO

Sr. Vereador Renato Cozanelli Junior (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**” no Processo 167/2022.

É como voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2023.



RENATO COZANELLI JUNIOR – Membro